

**TC** 016.698/1999-1

**Apenso:** 013.858/2008-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

**Responsáveis:** A. J. Gomes Serviços de Engenharia Ltda., extinta (CNPJ 01.777.081/0001-01); Adalberto Felinto da Cruz Júnior (CPF 317.224.071-15); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52); Alumazon Alumínio e Construções Ltda. (CNPJ 05.486.030/0001-73); Argus Construção e Manutenção Industrial Ltda. (CNPJ 01.485.463/0001-53) e outros.

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	2990/2012	1ª Câmara	31/5/2012	17/2012	216
Acórdão de Recurso					
Correção de Erro Material					

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	X			
Número do CPF	X		X	
Valor do débito			X	
Data histórica do débito			X	
Data da incidência dos juros de mora	X			Ausência de menção à data inicial para contagem da atualização monetária/juros de mora – item 9.3
Fundamento legal do julgamento das contas	X			Ausência de menção à Lei 8443/92
Cofre credor do débito			X	
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	X			Ausência de fundamentação legal para a multa item 9.4



Multa sem incidência de juros			X	
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional			X	
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida			X	
Nome do Responsável	X			
O número e o ano do convênio			X	
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)	X			
Na parte deliberativa do acórdão, há referência a subitens do relatório/voto			X	
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos	X			
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração	X			
Número do processo	X			
Foi identificado outro erro material	X			Item 9.1.2 – redução de multa

2 Atesto que este Serviço identificou erro material no Acórdão **2990/2012-1ª Câmara**, retificado por inexatidão material por meio do Acórdão **233/2019-2ª Câmara**, que apreciou tomada de contas especial instaurada por força do acórdão 514/2004-Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, geridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no projeto denominado Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís, no Estado do Maranhão.

3 Observamos que a fundamentação legal constante no caput da parte dispositiva do acórdão está incompleta, sem menção à Lei 8.443/92 e ao artigo para aplicação da multa descrita no item 32 do voto da eminente relatora (peça 218) e aplicada no item 9.4 do Acórdão. Também constatamos, no item 9.3 da decisão, a falta de fixação do termo inicial para a contagem do prazo para a atualização monetária e juros de mora sobre o débito imputado aos responsáveis.

4 Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração do superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Relatora, Exma. Senhora Ministra Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do **2990/2012-1ª Câmara**, retificado por inexatidão material por meio do Acórdão **233/2019-2ª Câmara**, consignando as seguintes alterações:

**a) Onde se lê:**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

**Leia-se:**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e **57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267** do Regimento Interno, em:

**b) Onde se lê:**

9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais até a data do pagamento:

**Leia-se:**

9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais **das datas indicadas** até a data do pagamento:

Seproc/Seged, em 7 de outubro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Luciana de Paula Nazareno Martins Marinho

Mat. 11098-1

Chefe de Serviço